

PROVIMENTO Nº 07, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 872-A. Nas audiências e demais atos processuais praticados no exercício da jurisdição infanto-juvenil, a autoridade judicial deve inquirir e analisar as condições de apresentação a pessoa privada de liberdade, de sua apreensão e o tratamento a ela conferido, a fim de identificar quaisquer indícios da prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente quando a pessoa estiver sob custódia.

§ 1º A autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes de apresentação para apuração de ato infracional.

§ 2º Identificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de adolescente apreendido(a), a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 e em seu Protocolo II, além das medidas de proteção cabíveis.

§ 3º A análise prevista no **caput** levará em consideração fatores de especial vulnerabilidade à violência, tais como gênero, raça, orientação sexual, idade, etnia, nacionalidade, deficiência e condição de saúde, sem prejuízo do disposto em outras normas, notadamente o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 872-B. Para a realização de exame de corpo de delito, a autoridade judicial poderá formular, além dos quesitos padrão, quesitos próprios e específicos relacionados às peculiaridades do caso concreto, aos métodos e instrumentos aplicados, envolvendo exame físico e avaliação psicológica com documentação sobre dor e sofrimento, registro de lesões, sintomas, reações e traumas, dentro do contexto cultural e social da pessoa examinada, conforme disposto no Protocolo de Quesitos da Resolução CNJ nº 414, de 2 de

setembro de 2021.

Art. 872-C. O laudo do exame de corpo de delito decorrente de indício de prática de tortura ou outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes observará os requisitos previstos Protocolo de Istambul, descritos no art. 4º da Resolução CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021, bem como as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 19/02/2025
